



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 774.785 - RS (2015/0226197-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ADELINO ZANATTA
AGRAVANTE : DORINA CENTENARO ARGENTA
AGRAVANTE : JULIO CESAR GUERRA
AGRAVANTE : PAULO AFONSO PEROSA
AGRAVANTE : SALETE TEREZINHA GUERRA PAZUCH
ADVOGADO : HUMBERTO LODI CHAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO NETTO COSTA E OUTRO(S)
GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN
PAULA MALTZ NAHON

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. PLANTA COMUNITÁRIA. RETRIBUIÇÃO DE AÇÕES. NÃO OBRIGATORIEDADE. PRESCRIÇÃO TRIENAL. OCORRÊNCIA. REANÁLISE. INVIABILIDADE. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO NÃO COMBATIDO. ENUNCIADO 182 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Decisão recorrida publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 1/2016.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar conteúdo contratual (Súmula 5/STJ), bem como matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
4. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Enunciado 182 da Súmula do STJ).
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 07 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 774.785 - RS (2015/0226197-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por ADELINO ZANATTA E OUTROS, tendo por objeto reforma de decisão proferida às fls. 360/364, assim redigida:

Trata-se de agravo interposto por ADELINO ZANATTA E OUTROS, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 247):

APELAÇÃO CÍVEL. PLANTA COMUNITÁRIA DE TELEFONIA (PCT). PRESCRIÇÃO TRIENAL RECONHECIDA.

Consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, no recurso repetitivo representativo da controvérsia N. 1.220.934-RS, o prazo prescricional, quando inexistente pactuação expressa, acerca da devolução de valores ou subscrição acionária, é o trienal, observada a transição prevista no art. 2028 do atual Código Civil.

EXTINGUIRAM O PROCESSO. UNÂNIME.

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados (fls. 263/267).

Nas razões do especial, os ora agravantes alegam ofensa ao art. 535, II, do CPC, por omissão do Tribunal de origem, ao não se pronunciar sobre as questões postas em debate nos embargos de declaração.

No mérito, arguem violação dos arts. 177 do Código Civil/1916; 205 e 2028 do Código Civil/2002, bem como dissídio jurisprudencial. Aduzem que inaplicável a regra do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil/2002, porque consolidado nesta Corte que "o prazo prescricional TRIENAL somente é aplicável para as hipóteses em que o contratante firmou o contrato de planta comunitária SEM previsão contratual de retribuição acionária, ou seja, na vigência da Portaria 610/94" (fl. 275). Acrescentam que "a demanda possui natureza pessoal" (fl. 276), não havendo que se falar em prescrição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o limite do conhecimento, passo a decidir.

Inicialmente, verifico que não há omissão alguma ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas.

Esclareça-se que não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido, não se traduzindo em omissão a motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes.

No mais, o Tribunal de origem, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, concluiu pela prescrição da pretensão, bem como pela não obrigatoriedade de retribuição de ações, assim se pronunciando (fls. 249/252):

No caso concreto, **o litígio estabelecido refere-se a situação em que não há previsão contratual de restituição acionária**, circunstância que motivou o pedido de reembolso pecuniário do que fora investido.

Ou seja, o consumidor, se insurge contra a legalidade da cláusula contratual que prevê a doação do acervo à demandada. Contudo, resta clara a pretensão de ressarcimento dos valores investidos, com lastro em suposta invalidade/abusividade contratual e o consequente enriquecimento sem causa da demandada.

No presente caso, o prazo prescricional se iniciou em **fevereiro de 1994** (por ocasião do pagamento que se alega indevido). Contudo, o art. 2.028 do Código Civil de 2002 prevê a aplicação dos prazos prescricionais do diploma legal anterior somente quando por ele reduzidos e se transcorrido lapso temporal superior à metade do estabelecido no diploma anterior.

No caso concreto, em janeiro de 2003, ainda não tinha decorrido mais da metade do prazo anterior que era vintenário, logo o prazo a ser observado é o trienal.

Nesse sentido, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery que *quando tiver decorrido menos da metade do prazo de prescrição regulado no CC/1916 (ou por lei extravagante) e esse mesmo prazo tiver sido diminuído pela lei nova (CC/2002), aplica-se a regra da lei nova, a partir de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua vigência (12.01.2003), desprezando-se o tempo que já tinha fluído sob a égide da lei revogada.

No caso em tela, nos moldes do que decidido pelo STJ por ocasião do julgamento do recurso especial n. 1.220.934, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, rege-se da seguinte forma:

DIREITO CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO DE PLANTAS COMUNITÁRIAS DE TELEFONIA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

A pretensão de ressarcimento de quantia paga pelo consumidor a título de participação financeira no custeio de Plantas Comunitárias de Telefonia, na hipótese em que não existir previsão contratual de reembolso pecuniário ou por ações da companhia, prescreve em vinte anos na vigência do CC/1916 e em três anos na vigência do CC/2002, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002. Nessa situação, cabe realizar raciocínio análogo ao utilizado para os litígios relativos às extensões de rede de eletrificação rural, atualizado e acolhido pela Segunda Seção no recente julgamento do REsp 1.249.321-RS, DJe 16/4/2013, apreciado sob o procedimento do art. 543-C do CPC. De fato, na vigência do CC/1916, para a definição dos prazos prescricionais, era necessário efetivar a separação entre ações pessoais e reais nas hipóteses em que o caso não se enquadrasse nas situações discriminadas pelo referido diploma legal, sujeitas a prazos especiais (art. 178). Nesse contexto, a pretensão de ressarcimento dos valores pagos no financiamento dos programas denominados Plantas Comunitárias de Telefonia não se ajustava a nenhum prazo específico. Desse modo, tratando-se de situação que se amoldava ao que o CC/1916 denominava de ações pessoais, é aplicável o prazo vintenário de prescrição, na forma do art. 177 do CC/1916. Contudo, na vigência do CC/2002, abandonou-se o critério da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diferenciação entre ações pessoais e reais como elemento definidor da prescrição. Há um prazo geral de dez anos, previsto no art. 205, aplicável quando não incidir outro dos prazos listados pelo art. 206. Ocorre que o novo regramento prevê, no § 3º do art. 206, prazo prescricional específico – três anos – que se amolda à hipótese em análise, que envolve “pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa”. REsp 1.220.934-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 24/4/2013.

Todavia, nas ações em que se busca direito à indenização/devolução de valores em decorrência de cumprimento imperfeito de contrato de participação financeira, impõe-se observar que o prazo prescricional foi interrompido.

É que a Associação de Defesa dos Direitos do Cidadão - CIDADANIA – a qual teve sua legitimidade ativa para defender os interesses individuais homogêneos dos ex-acionistas da CRT reconhecida na Apelação Cível n. 70015371008, julgada pela 15ª Câmara Cível desta Corte – ajuizou ação cautelar de protesto interruptivo de prescrição (n. 1.06.0001519-3, distribuído à 18ª Vara Cível de Porto Alegre), da qual a demandada foi devidamente cientificada no final de 2006 (http://www3.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_mandados.php?numero_processo=10600015193&comarca=porto_alegre&nome_comarca=Porto%20Alegre&entrancia=1&tipo=3&code=&segredo_justica=N%E3o&cod_comarca=1&nomecomarca=Porto%20Alegre&orgao=18%AA%20Vara%20C%EDvel%20do%20Foro%20Central%20-%201%20-%201%20-%2028Foro%20Central%29).

Assim, nos termos do art. 867 do CPC cumulado com o art. 202, II, do CC, o prazo prescricional trienal, iniciado com a publicação do vigente Código Civil, foi interrompido, tornando a fluir da data da efetivação do protesto, **o que se deu no final de dezembro de 2006.**

Destarte, considerando-se que precitado prazo trienal passou a fluir a contar de dezembro de 2006, impõe-se reconhecer que expirou em **dezembro de 2009**. A presente ação, por seu turno, foi ajuizada apenas em **21.06.2012** (fl. 01), ou seja, após já consumado o prazo prescricional, o que enseja a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manutenção da sentença de extinção, em razão da prescrição.

A análise das razões do recurso, a fim de demover o que concluído pela origem, demandaria inevitável o reexame de matéria fática, procedimento que encontra óbice nos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Correto o prazo prescricional aplicado pela Corte de origem. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que:

(...) A pretensão de ressarcimento do valor pago pelo custeio de Plantas Comunitárias de Telefonia (PCTs), não existindo previsão contratual de reembolso pecuniário ou por ações da companhia, submete-se a prazo de prescrição de 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916 (art. 177), e de 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada a fórmula de transição prevista no art. 2.028, do mesmo diploma legal (...) (REsp 1225166/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, DJe 12/06/2013)

Dessa forma, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com a orientação desta Corte, não há o que se reformar, esbarrando o presente recurso no óbice da Súmula 83/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Os agravantes refutam a decisão agravada combatendo a aplicação da Súmula 7/STJ e arguindo que "o entendimento firmado em regime de recurso repetitivo, por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.225.166/RS, foi aplicado incorretamente nesta demanda" (fl. 370), afirmando tratar-se de caso diverso, não havendo que se falar em prescrição.

Pretende, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 774.785 - RS (2015/0226197-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O agravo não merece provimento.

Inviável a revisão acerca do prazo prescricional adotado ao contrato estabelecido entre as partes.

A Corte estadual, ao analisar o contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o contrato firmado entre as partes não previa a retribuição acionária, sendo-lhe aplicável a prescrição trienal, nos termos da jurisprudência adotada neste Superior Tribunal de Justiça. Incidentes, portanto, as Súmulas 5, 7 e 83/STJ.

Observe-se, ainda, que os agravantes não impugnaram a aplicação da Súmula 5/STJ, aplicando-se a súmula 182/STJ.

Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser bem fundamentados, sendo necessária a impugnação específica a todos os pontos analisados na decisão recorrida. Incidência do enunciado 182 da Súmula do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0226197-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 774.785 / RS**

Números Origem: 00046272120128210049 00951022020158217000 03768401720138217000
049/1.12.0001926-5 04985835720148217000 4911200019265 70056522139
70063060206 70064097249 70066117979

PAUTA: 07/04/2016

JULGADO: 07/04/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADELINO ZANATTA
AGRAVANTE : DORINA CENTENARO ARGENTA
AGRAVANTE : JULIO CESAR GUERRA
AGRAVANTE : PAULO AFONSO PEROSA
AGRAVANTE : SALETE TEREZINHA GUERRA PAZUCH
ADVOGADO : HUMBERTO LODI CHAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : PAULA MALTZ NAHON
GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN
CARLOS EDUARDO NETTO COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADELINO ZANATTA
AGRAVANTE : DORINA CENTENARO ARGENTA
AGRAVANTE : JULIO CESAR GUERRA
AGRAVANTE : PAULO AFONSO PEROSA
AGRAVANTE : SALETE TEREZINHA GUERRA PAZUCH
ADVOGADO : HUMBERTO LODI CHAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : PAULA MALTZ NAHON
GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN
CARLOS EDUARDO NETTO COSTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.